



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-033384/026/09

EXPEDIENTE: TC-033384/026/09

REPRESENTANTE: CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 024/09, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, CUJO OBJETO É A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAQUELE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - ANEXO I.

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela **CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial n° 024/09, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, cujo objeto é a manutenção e operação do sistema de iluminação pública daquele Município, conforme especificação do Projeto Básico - Anexo I.

A representante insurge-se contra o ato convocatório, tendo ela aduzido, em resumo, que, na definição das parcelas de relevância para fins de qualificação técnica operacional, o item "8.3.2.4.4" exige a prova de experiência anterior em serviços de implantação de iluminação artística e/ou realce em patrimônio público, monumentos históricos e culturais, através da apresentação de atestado de execução de, no mínimo, 03 (três) obras.

Assim sendo, entende a representante que:

1) Há conflito com a Súmula n° 30, do Tribunal de Contas do Estado, pois, "...inexoravelmente, a iluminação artística ou de realce é similar a qualquer tipo de sistema de iluminação e, neste caso, não deveria estar especificado e muito menos estabelecido um quantitativo mínimo de contratos executados, mas tão somente a demonstração de aptidão da licitante, o que ocorreria mediante a comprovação de execução pretérita de 50% ou 60% dos quantitativos objeto do certame";

2) Considerando os itens "8.3.2.4.1", "8.3.2.4.2", "8.3.2.4.3", "8.3.2.4.4", "...o edital estabelece duas formas de comprovação de aptidão das licitante, quais sejam, uma nos termos da lei e das Súmula do Tribunal de Contas do Estado, exigindo a comprovação de um certo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-033384/026/09

percentual das luminárias que efetivamente serão disponibilizadas e, outra, totalmente ao arrepio da Lei e da matéria sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado, exigindo a comprovação de quantidades de contratos firmados, não se atendo ao número de luminárias”.

Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontra-se programada para a data de 23 de setembro próximo, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do edital.

Este é, em resumo, o relatório.

O aspecto suscitado pela autora em relação à parcela de relevância do item “8.3.2.4.4”, ao que parece, está a demonstrar indício de conflito com a legislação de regência e jurisprudência consolidada na Súmula nº 30, desta Corte.

Do mesmo modo, a impugnação formulada contra a exigência de comprovação do número mínimo de 03 (três) obras, para os mesmos serviços estabelecidos no item “8.3.2.4.4”, parece indicar aspecto contrário à razoabilidade consagrada no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte, demandando a apresentação de justificativas técnicas pelo ente licitante.

Trata-se de questões que se mostram suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital.

Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão pública está marcada para o dia 23 de setembro próximo, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO CERTAME**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, para a apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-033384/026/09

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Publique-se.

Transmita-se à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, via fac-símile, cópia desta decisão e da peça inaugural.

Em seguida, à DE, para providenciar a autuação e tramitação da matéria como Exame Prévio de Edital.

Com a resposta, manifestem-se Assessoria Técnica e SDG, na forma regimental

G.C., em 21 de setembro de 2009

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

NPG/.